

LEI Nº 699/2023

DE 30 DE MARÇO DE 2023.

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE COOPERAÇÃO E O CÓDIGO SINAL VERMELHO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU, E EU, SANCIONO, E PROMULGO,** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Missão Velha, Estado do Ceará, o Programa de Cooperação e o Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência, em especial a violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Parágrafo único: Como forma de combate e prevenção à violência, a mulher poderá dizer "Sinal Vermelho" ou sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um "X".

Art. 2º - Os estabelecimentos públicos e privados deverão, ao identificar o pedido de socorro descrito no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, proceder com a coleta do nome da vítima, seu endereço ou telefone, bem como a imediata comunicação para o número 190. **Parágrafo único:** A vítima será, sempre que possível conduzida de forma sigilosa e com discrição a um local reservado, onde aguardará a chegada da autoridade de segurança pública.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações para a integração e cooperação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, a Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Municipal de Missão Velha(CE), o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM), repartições públicas, associações locais, nacionais e internacionais, instituições privadas e quaisquer outras que julgar conveniente, objetivando a promoção e efetivação do programa e de outras formas de combate e prevenção à violência contra a mulher, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal n. 11.340/2006;

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá ações necessárias a fim de viabilizar a construção de protocolos específicos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência, por meio do efetivo diálogo com: I - a sociedade civil; II - conselhos, organizações e entidades com reconhecida atuação no combate e prevenção à violência contra a mulher; III - equipamentos públicos de atendimento às mulheres; IV - servidores públicos que atuam em diferentes áreas e que podem ser receptores do pedido de ajuda. Parágrafo único: As ações integrarão medidas a serem aplicadas no momento em que a vítima efetuar o pedido, mesmo que impossibilitada de informar os seus dados pessoais.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá promover campanhas de divulgação da presente Lei. § 1º - Os estabelecimentos comerciais, repartições públicas, instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, supermercados e similares que aderirem ao programa poderão afixar cartazes informativos sobre a presente Lei. § 2º - Durante a realização das campanhas, serão divulgados os canais de comunicação para a adesão dos estabelecimentos ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico oficial, a relação de estabelecimentos que participam do Programa instituído por esta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO

Prefeito Municipal